

LEI COMPLEMENTAR Nº 982, DE 18 DE JULHO DE 2023.

Inclui §§ 4º, 5º e 6º no art. 61 e §§ 4º, 5º, 6º e 7º no art. 111, todos na Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009 – que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores, autorizando eleições suplementares em caso de não haver formação de suplentes em conformidade com o parágrafo único do art. 60 daquela Lei Complementar e em caso de vacância definitiva de Conselheiro Tutelar titular, estabelecendo a possibilidade de convocar suplente de zona distinta em caso de não haver Conselheiro Tutelar suplente disponível na Microrregião do Conselho Tutelar e dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos §§ 4º, 5º e 6º no art. 61 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 61.

.....

§ 4º Na hipótese de não haver formação de suplentes em conformidade com o parágrafo único do art. 60 desta Lei Complementar para cada região, fica autorizada a convocação de eleições suplementares pelo CMDCA, nos termos da regulamentação, realizada por meio de decreto.

§ 5º Em caso de vacância definitiva de Conselheiro Tutelar titular de qualquer Microrregião do Município de Porto Alegre, sem que o Executivo Municipal logre êxito na convocação dos suplentes legais do mesmo Conselho Tutelar, fica autorizada a convocação provisória de suplente, nos termos dos §§ 4º a 7º do art. 111 desta Lei Complementar, concomitantemente à convocação de eleições suplementares para o preenchimento das vagas em aberto para titulares e suplentes, nos termos definidos pelo CMDCA.

§ 6º A eleição suplementar referida no § 5º deste artigo será realizada, desde a abertura do edital até a posse dos eleitos, em até 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos §§ 4º, 5º, 6º e 7º no art. 111 da Lei Complementar nº 628, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 111.

.....

§ 4º Não havendo Conselheiro suplente disponível na Microrregião do Conselho Tutelar, será convocado suplente de zona distinta, observando-se, preferencialmente, como critério de escolha, a proximidade geográfica em relação ao Conselho Tutelar de que trata a vacância.

§ 5º Demais critérios orientadores da condição prevista no § 4º deste artigo serão regulamentados por decreto, de modo a garantir a previsibilidade do ato administrativo de convocação.

§ 6º Fica o Conselheiro suplente obrigado a manter seus dados cadastrais atualizados junto à unidade de apoio coordenadora, sob pena de tacitamente não ter aceito a convocação quando não respondida formalmente em até 48 (quarenta e oito) horas úteis do ato convocatório.

§ 7º O ato convocatório será realizado por via eletrônica, tais como *e-mail*, aplicativos de mensagem instantânea ou por meios similares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de julho de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.